

DECISÃO N° 1266454, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.274468/2015-52

AI5 nº 0395305150 - PP-MACAE-RJ

Autuada: SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

A empresa SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA foi autuada em 17/03/2015 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 73, 76 e 79 da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c art. 2º, VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao proceder à inspeção com a finalidade de renovação do Controle Sanitário da Embarcação constatei irregularidades como: disposição irregular de resíduos e sendo retirados por empresa sem AFE (Autorização de Funcionamento de empresa). Superfícies em péssimas condições de higiene com presença de sujidades na área de manipulação de alimentos e nos banheiros, certificado de desinsetização/desratização vencido.

[...]

Notificada da autuação em 06/05/2015 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/11/2016 pela manutenção do AIS (fls. 82/85), tendo em vista as irregularidades constatadas na embarcação ACERGY SABIÁ, que foram classificadas como de médio risco sanitário tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 94).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/12, 42, 44 e 101, como os Termos de

Inspeção nº 36/2015 e 38/2015 na embarcação ACERGY SABIÁ nos dias 13/03/2015 e 17/03/2015, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Acerca do armazenamento inadequado de resíduos, esclareço que os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a RDC 56/2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

As medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

No que se refere à contratação de empresa sem AFE (Transportadora AMS, CNPJ nº 07.123.390/0001-36 - fls. 42, 44 e 101), cumpre salientar a existência de um arcabouço jurídico com regras claras sobre a necessidade de Autorização de Funcionamento para empresas que prestem serviços de interesse sanitário, notadamente no transporte de resíduos sólidos, como forma de mitigar riscos advindos da

possível contaminação, capazes de promover surtos de doenças.

A concessão de Autorização de Funcionamento, conforme requisitos técnicos elencados em leis e regulamentos, permite verificar, essencialmente, se a empresa detém condições técnico-operacionais para o regular exercício de suas atividades, além de garantir a disponibilização de informações sobre o funcionamento da empresa e sobre os produtos/serviços objetos do seu negócio, preservando sua qualidade.

Vale ressaltar que o gerenciamento de resíduos sólidos provenientes de embarcações e navios possui grande complexidade e, se não for bem realizado, pode gerar diversos impactos negativos à saúde pública, especialmente os advindos da contaminação do solo e da água, além da veiculação de doenças.

De acordo com o art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, **transporte**, tratamento e disposição final **de resíduos sólidos resultantes de** veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, **embarcações**, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No tocante ao descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos, importante destacar que as condutas relacionadas podem ocasionar a contaminação por agentes biológicos garante

o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

Em relação ao certificado de desinsetização/desratização vencido, cabe ressaltar que as embarcações devem, no mínimo semestralmente, submeter-se a procedimentos de desinsetização e desratização, que devem ser comprovados por meio de registros ou atestados.

Com relação à tipificação e ao enquadramento legal das condutas dispostas no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do inciso XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da mesma Lei, em relação à conduta de contratação de empresa sem AFE, e a inclusão do art. 80 da Resolução RDC nº 72, de 2009, tendo em vista que se relaciona à conduta de manter certificado de desinsetização/desratização vencido, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte, pois realiza atividades de apoio à extração de petróleo, fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo e navegação de apoio marítimo (fls. 98/99), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 100) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 94).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s)

no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos arts. 73, 76, 79 e 80 da Resolução RDC nº 72, de 2009, c/c art. 2º, VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, tipificada(s) no art. 10, XXIII e XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da mesma Lei, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), assim estabelecida:**

- a) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devido ao armazenamento irregular de resíduos (risco médio);**
- b) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por contratar empresa sem AFE para retirar os resíduos (risco médio);**
- c) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter superfícies em péssimas condições de higiene com presença de sujidades na área de manipulação de alimentos e nos banheiros (risco médio); e**
- d) **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) devido ao certificado de desinsetização/desratização vencido (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/12/2020, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1266454** e o código CRC **EE4B5E3C**.
